



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2022

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória nos preços dos serviços de praticagem

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória nos preços dos serviços de praticagem

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 12. ....  
.....

§ 1º O serviço de praticagem é atividade essencial, de natureza privada, cujo objetivo é garantir a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana e a proteção ao meio ambiente.

§ 2º O serviço de praticagem estará permanentemente disponível, de forma a prover a continuidade e a eficiência do tráfego aquaviário.

§ 3º É dever do Estado garantir a adequada e livre prestação do serviço de praticagem nos termos desta Lei.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O serviço de praticagem será executado exclusivamente por práticos devidamente habilitados pela autoridade marítima.

§ 1º .....  
.....

§ 2º A manutenção da habilitação do prático depende:

SF/22345.44218-74



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

- I - do cumprimento da frequência mínima de manobras estabelecida pela autoridade marítima;
- II - da realização dos cursos de aperfeiçoamento determinados pela autoridade marítima; e
- III - do cumprimento, pelo prático, das recomendações e determinações emanadas dos organismos internacionais competentes e reconhecidas pela autoridade marítima.

§ 3º .....

.....

§ 4º A autoridade marítima poderá conceder Certificado de Isenção de Praticagem exclusivamente a Comandantes brasileiros de navios de bandeira brasileira, que tenham pelo menos 2/3 de tripulação brasileira, até o limite de 100 metros de comprimento, sob seu comando, no interior de zona de praticagem ou em parte dela, desde que atendidos os requisitos por ela estabelecidos em regulamento específico, sendo que a isenção:

I – Não isenta o tomador de serviço da remuneração devida à praticagem local pela permanente disponibilidade do serviço e nem da comunicação à atalaia coordenadora sobre o trânsito pretendido, para embarcações a partir de 500 toneladas de arqueação bruta;

II – Será precedida de análise de risco, comprovando que a concessão não vai aumentar o risco à navegação ou colocar em perigo os canais de acesso portuários e suas estruturas adjacentes;

III – Levará em conta a necessidade do cumprimento de períodos prévios de descanso para o Comandante, a serem determinados e monitorados pela Autoridade Marítima;

IV – Dependerá, cumulativamente ou não, do cumprimento pelo candidato de:

a) seis meses de atuação prévia como Comandante do navio dentro da zona de praticagem específica ou da subzona para a qual a isenção está sendo concedida;

SF/22345.44218-74



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador NELSINHO TRAD**

SF/22345.44218-74

b) Posteriormente, seis meses de realização de fainas de praticagem, assistido por prático da respectiva zona de praticagem ou sua subzona, num total nunca inferior a 12.

§ 5º Em cada Zona de Praticagem, os profissionais prestarão o serviço de acordo com uma escala de rodízio única estabelecida pela autoridade marítima, garantida a frequência de manobras que assegure a proficiência, a distribuição equânime e a disponibilidade permanente do serviço de Praticagem;

§ 6º O serviço de praticagem será obrigatório em todas as Zonas de Praticagem para embarcações com mais de 500 toneladas de arqueação bruta.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 12-A. O serviço de praticagem é constituído de prático, lancha de prático e atalaia.

Parágrafo único. Os práticos são responsáveis pela implantação e manutenção da infraestrutura e equipamentos necessários à execução do serviço, o treinamento de colaboradores, bem como a permanente disponibilidade da estrutura.”

“Art. 15-A. A remuneração do serviço de praticagem, compreende a operação de prático, lancha de prático e atalaia, além de todos os deveres, investimentos e recursos inerentes à adequada prestação do serviço, assim como o grau de complexidade da navegação, a duração, a extensão e o grau de risco das manobras.

§ 1º Caso seja necessário o revezamento de práticos, estes serão alojados com as mesmas condições dos oficiais de bordo, em camarotes individuais e independentes que garantam o conforto térmico e as efetivas condições para o descanso satisfatório dos práticos, sendo o comandante do navio responsável por garantir a adequação das instalações;

§ 2º No rito ordinário, o preço do serviço será livremente negociado entre os tomadores e prestadores do serviço, sendo possível a negociação coletiva;

§ 3º Extraordinariamente, no caso de risco de interrupção do serviço ocasionado por ausência de acordo entre as partes, comprovado pela zona de praticagem e comunicado à autoridade marítima, esta poderá arbitrar, em caráter temporário, por períodos de até doze meses, o preço



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador NELSINHO TRAD**

do serviço, por meio de ato administrativo, a fim de assegurar a permanente disponibilidade e continuidade do serviço;

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, os preços arbitrados pela Autoridade Marítima serão estabelecidos observando-se o disposto neste artigo. Serão observados valores e condições previamente estabelecidos em contratos, além da necessidade de atualização monetária anual.”

“Art. 15-B. As orientações sobre rumos e velocidades serão transmitidas exclusivamente por práticos aos comandantes quando suas embarcações estiverem navegando nas zonas de praticagem.”

“Art. 15-C. Anualmente a Autoridade Marítima fixará a lotação de práticos necessária em cada Zona de Praticagem, devendo observar os seguintes parâmetros:

I - o número e a duração média das manobras em que foram utilizados serviços de praticagem, em cada zona de praticagem, nos vinte e quatro meses anteriores à fixação;

II - as alterações significativas e efetivas que afetem o movimento de embarcações na Zona de Praticagem;

III - a necessidade de propiciar que os práticos de cada Zona de Praticagem executem manobras sem sobrecarga permanente de trabalho;

IV - o estabelecimento de frequência de manobras adequada que assegure a manutenção da proficiência uniforme de todos os práticos naquela Zona de Praticagem.”

“Art. 15-D. Somente poderão participar do processo seletivo para a categoria de praticante de prático:

I - Aquaviários portadores de certificado no nível de oficial de náutica, nos termos do regulamento;

II - Práticos habilitados e qualificados, em caso de mudança de Zona de Praticagem.

“Art. 15-E. É assegurado ao prático, após vinte anos completos de serviço, a mesma ordem de precedência e equivalência à categoria de Capitão de Longo Curso (CLC) da Marinha Mercante.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SF/22345.44218-74



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/22345.44218-74

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar aspectos relevantes do serviço de praticagem no país. Embora a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 faça apenas menções pontuais ao referido serviço, compreendemos que o volume do tráfego marítimo brasileiro e a necessidade de garantir a competitividade de nossos portos e a manutenção da segurança em nossas águas demandam uma normatização mais clara e detalhada do serviço de praticagem.

A qualidade da praticagem em nosso país é reconhecida por todos os usuários do serviço e sua adequada prestação é essencial para garantir a segurança da navegação e evitar danos ao meio ambiente, condições já oferecidas pela legislação atual. No entanto, usuários e prestadores ainda carecem de maior segurança jurídica e estabilidade regulatória o que justifica as alterações aqui propostas.

Ante o exposto, conclamo os nobres pares a aprovar a presente proposição.

Senador Nelsinho Trad  
(PSD/MS)

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário -  
9537/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9537>

- art12

- art13